



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 041, DE 14 DE ABRIL DE 2025

**ACRESCENTA OS ARTIGOS 51-A, 51-B e 51-C NA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE
AS EMENDAS IMPOSITIVAS NO ORÇAMENTO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARATY.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty -RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas de acordo com o artigo 40 Parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 51-A na Lei Orgânica do Município de Paraty, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição Federal (vide §11º Art. 166 da Constituição Federal).

§1º. A metade do percentual de que trata o caput deste artigo obrigatoriamente será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

§2º. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, conforme preconiza o §14, do art. 166 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

I - as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, nos termos do §13, do art. 166 da Constituição Federal.

§3º. A garantia de execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada dos vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, aplicando-lhe as mesmas regras das emendas individuais.

Art. 51-B. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos em Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões, bem como, às Organizações da Sociedade Civil, por meio de:

I - transferência especial (emenda direta); ou

II – transferência com finalidade definida (emenda destinada à Organização da Sociedade Civil).

§1º. Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita das Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões, bem como, às Organizações da Sociedade Civil, para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§2º. Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I – serão repassados diretamente às Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões beneficiadas, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênera, contudo, preferencialmente, será apresentado Plano de Ação referente à Emenda;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

II – pertencerão às Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões no ato da efetiva transferência financeira; e

III – serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência das Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões beneficiadas, observado o disposto no §5º deste artigo.

§3º. Na transferência com finalidade definida (emenda destinada à Organização da Sociedade Civil) a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação e objetivo definidos e estabelecidos no Plano de Trabalho da OSC que iniciou a emenda individual do Legislativo Municipal; e

II – aplicados nas áreas de atuação da Organização da sociedade Civil.

§4º. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, em especial, as Emendas Individuais do Legislativo Municipal, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§5º. O disposto no §2º deste artigo, nos termos da legislação orçamentária:

I – não se aplica nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados;

II – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Art. 51-C. São impedimentos de ordem técnica a situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§1º. O dever de execução das programações estabelecidas no caput do art. 51-A da Lei Orgânica do Município de Paraty não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§2º. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo Municipal:

I - A não comprovação, por parte da Secretaria e de suas Diretorias/Divisões, bem como, das Organizações da Sociedade Civil quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

II - A não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, igual ou superior a setenta por cento, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

III - A incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

IV - Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§3º. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal.

§4º. Em caso de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até noventa dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§5º. Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbices que possam ser sanados mediante procedimentos ou providências de responsabilidades exclusivas do órgão de execução;

III – alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a trinta por cento do montante necessário para a execução da programação

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraty entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, em 14 de abril de 2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL


VAGNO MARTINS DA CRUZ

Presidente da Câmara


ANDERSON MAIA DOS SANTOS

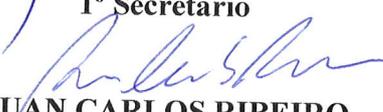
Vice-Presidente


RUAN CARLOS MINEIRO MARCELINO

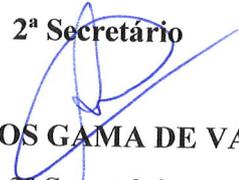
2º Vice-Presidente


LUCAS DE OLIVEIRA CORDEIRO

1º Secretário


RUAN CARLOS RIBEIRO

2ª Secretário


ANTONIO CARLOS GAMA DE VASCOCELLOS

3º Secretário